

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO TRÊS RIOS

CURSO DE DIREITO

MONOGRAFIA

**A prodigalidade no cenário atual da sociedade e da
justiça brasileira**

Hannah Teixeira Oliveira

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE DIREITO**

**A PRODIGALIDADE NO CENÁRIO ATUAL DA SOCIEDADE E DA
JUSTIÇA BRASILEIRA**

Hannah Teixeira Oliveira

Sob a Orientação da Professora
Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Monografia submetida como requisito
para obtenção da **graduação do
Curso de Direito**

Três Rios, RJ
Dezembro 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HANNAH TEIXEIRA OLIVEIRA

Monografia submetida como requisito para obtenção do grau de bacharel no Curso de Graduação em Direito.

MONOGRAFIA APROVADA EM 09/12/2014

Dra. Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Dr. Rulian Emmerick

DEDICATÓRIA

A meus pais, Maria da Consolação Oliveira e Geraldo Teixeira da Silva, que sempre me incentivaram para a realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida.

Com muito carinho, dedico a meu namorado Wellington Rangel e toda minha família e amigos, pela compreensão, apoio e contribuição para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus

Pela dádiva da vida, e por ter ajudado a manter a fé nos momentos mais difíceis.

Aos meus Pais

A vocês, que deram a vida e me ensinaram a vivê-la com dignidade, não bastaria um obrigada. A vocês, que me iluminaram os caminhos obscuros com afeto e dedicação, para que trabalhasse sem medo e cheia de esperança, não bastaria um muito obrigada. A vocês, que se doaram por inteiros e renunciaram aos seus sonhos, para que muitas vezes pudesse realizar os meus, não bastaria um muito obrigada. A vocês, pais por natureza, por opção e amor, não bastaria dizer que não tenho palavras para dizer tudo isso. Mas é o que acontece agora, quando procuro uma forma verbal para exprimir essa emoção ímpar. Uma emoção que palavras dificilmente traduziriam. Amo vocês!

À professora, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza

Que dedicou seu tempo e compartilhou sua experiência para que minha formação fosse também um aprendizado de vida, meu carinho e meu agradecimento. O seu olhar crítico e construtivo me ajudou a superar os desafios desta monografia, serei eternamente grata.

À professora, Andreza Franco

Pela competência profissional que, certamente servirá de espelho para minha conduta enquanto futura bacharel em Direito. Agradeço-lhe por compartilhar momentos difíceis e felizes durante esta caminhada, me orientando com palavra de aconchego e sabedoria, a quem posso também, carinhosamente chamar de amiga, estando sempre por perto para dar força.

À professora, Daniela Samira

Pela oportunidade de participação no Programa de Educação Tutorial, momento que foi muito significativo em minha formação, e, sobretudo, pela magnífica convivência e amizade. Obrigada pela confiança e pelos momentos de apropriação de conhecimento que obtive ao seu lado, acredite esse não será o último agradecimento que farei a sua pessoa, pois lhe serei grata para sempre.

A todos

Que ouviram os meus desabafos; que presenciaram e respeitaram o meu silêncio; que compartilharam este longo passar de anos, de páginas, de livros e cadernos; que tantas vezes machucamos; que fez meu mundo um mundo melhor; que me acompanharam, choraram, riram, sentiram, participaram, aconselharam, dividiram; as suas companhias, os seus sorrisos, as suas palavras e mesmo as ausências foram expressões de amor profundo. Júlia Diniz, Nayara Andrade, Gislayne Galvão, Júlio César, Daniel Palma, Rodrigo Fieni, Lara Paro, Nattane Oliveira, Vanessa Figueiredo, Luama Rodrigues, Jéssica Borges, Pedro Bouzada, Celso Santos, Guilherme Vieira dos Santos, Sandro Bittencourt, as alegrias de hoje também são suas, pois seus amores, estímulos e carinhos foram armas para essa minha vitória.

EPÍGRAFE

“Jesus continuou: Um homem tinha dois filhos. O mais novo disse ao seu pai: 'Pai, quero a minha parte da herança'. Assim, ele repartiu sua propriedade entre eles. Não muito tempo depois, o filho mais novo reuniu tudo o que tinha e foi para uma região distante; e lá desperdiçou os seus bens vivendo irresponsavelmente. Depois de ter gasto tudo, houve uma grande fome em toda aquela região, e ele começou a passar necessidade. Por isso foi empregar-se com um dos cidadãos daquela região, que o mandou para o seu campo a fim de cuidar de porcos. O rapaz queria matar a fome com a lavagem que os porcos comiam, mas ninguém lhe dava nada. Caindo em si, ele disse: 'Quantos empregados de meu pai têm comida de sobra, e eu aqui, morrendo de fome! Eu me porei a caminho e voltarei para meu pai e lhe direi: Pai, pequei contra o céu e contra ti. Não sou mais digno de ser chamado teu filho; trata-me como um dos teus empregados'. A seguir, levantou-se e foi para seu pai. Estando ainda longe, seu pai o viu e, cheio de compaixão, correu para seu filho, e o abraçou e beijou. O filho lhe disse: 'Pai, pequei contra o céu e contra ti. Não sou mais digno de ser chamado teu filho'.” Bíblia Sagrada- Lucas 15:11-21

RESUMO

OLIVEIRA, Hannah Teixeira. **A prodigalidade no cenário atual da sociedade e da justiça brasileira**. 2014. 39p (Monografia em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

Este trabalho foi realizado para apresentar a configuração jurídica da pessoa do incapaz por prodigalidade e inserir a figura do pródigo em confronto com a do superendividamento. Os objetivos se circunscrevem a definir a prodigalidade, enumerar os critérios para a interdição do pródigo, apontar os efeitos jurídicos, inclusive através de decisões judiciais. Também foi traçado o elenco de pessoas legitimadas para a interdição do pródigo, demonstrando a figura do Ministério Público em sua posição de defensor dos interesses dos incapazes. O assunto é muito controvertido, apesar da existência de legislação expressa para tanto. As análises de julgados dos tribunais tornam-se grande base para a estruturação, incluindo, todavia, as necessárias e imprescindíveis lições da doutrina civil e dos conceitos de medicina e psicologia. Por fim, foi apresentado o instituto do superendividamento e seu confronto com a prodigalidade. Ao analisar essa sociedade, marcada pelo constante convite ao consumo, é fato que cada vez mais há pessoas em um estado de insolvência, ainda que apenas de fato ou transitório. Diante desta situação faz-se necessário o estabelecimento de critérios objetivos e científicos para que seja possível distinguir, com maior grau de segurança, as pessoas consideradas pródigas, e com isso sujeitá-las à interdição judicial, visto que serão relativamente incapazes, e aquelas que serão consideradas meras devedoras (superendividadas), cujo tratamento jurídico será menos severo, podendo, inclusive, ter seus contratos revistos e com maiores benefícios na negociação de seus débitos.

Palavras-chave: Prodigalidade. Superendividamento. Interdição.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Hannah Teixeira. **The lavishness in the current scenario of the Brazilian society and justice**. 2014.39p (Monograph of Law). Instituto de Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

This work was carried out to provide the legal form of the incapable person by prodigality and insert the figure of the prodigal in confrontation with the indebtedness. The goals are limited to setting the lavishness, enumerating the criteria for disqualification of the prodigal, pointing out the legal consequences, including through judicial decisions. Was also plotted the cast of legitimated persons to ban the prodigal, showing the figure of the prosecutor in his position as defender of the interests of the incapable. The subject is very controversial, despite the existence of laws expressed to both. Analyses of trial courts become great base for structuring, including, however, the necessary and essential lessons of civil doctrine and concepts of medicine and psychology. Finally, the institute's indebtedness and its confrontation with the prodigality were presented. By analyzing this society, marked by constant invitation to consumption, is the fact that there are more people in a state of insolvency, even if only in fact or transient. In this situation it is necessary to establish objective and scientific so that it is possible to distinguish with greater security, people considered lavish criteria, and thereby subject them to judicial interdiction, as they will be relatively incapable, and those that mere debtor (over indebted), whose legal treatment is less severe, and may even have their revised and with greater benefits in negotiating your debts contracts will be considered.

Key words: Prodigality. Over-indebtedness. Interdiction.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	11
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I – Proteção constitucional à pessoa e prodigalidade	13
CAPÍTULO II - Aspectos jurídicos da interdição por prodigalidade.....	17
CAPÍTULO III - Prodigalidade e superendividamento.....	22
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário Aurélio pródigo significa esbanjador, dissipador. Buscando na filosofia, Aristóteles afirma que em relação ao dinheiro que se dá e recebe, o meio termo é a liberalidade, e o excesso e a falta são respectivamente a prodigalidade e a avareza.¹ Para ele, nestas ações as pessoas se excedem ou são deficientes de maneiras opostas; o pródigo se excede em gastos e é deficiente em relação aos ganhos. Segundo Caio Mário da Silva Pereira a prodigalidade vem associada a um processo de patogenia mental, criando efetivamente uma síndrome degenerativa ou distúrbios psíquicos, comportamento que cabe o procedimento da interdição.² Questiona também, se o pródigo mostra apenas tendências aos gastos imoderados, não podendo lhe retirar o poder de ação no mundo civil e ainda o compara a uma situação próxima à psicopatia. Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, conceitua pródigo como indivíduo que, por ser portador de um defeito de personalidade, gasta imoderadamente, dissipando todo o seu patrimônio. Entende-se por desvio da personalidade, comumente ligado à prática do jogo e ao vício, e não, propriamente, de um estado de alienação mental.³

Apesar de todas as definições acima expostas, o termo pródigo é lembrado no Brasil e no mundo pela Parábola da Bíblia mais conhecida "O Filho Pródigo", apesar de aparecer apenas em um dos evangelhos canônicos. De acordo com Lucas 15: 11-32, a um filho mais novo é dada a sua herança, este partiu para um país longínquo, e lá dissipou todos os seus bens, vivendo dissolutamente. Depois de perder sua fortuna o filho volta para casa e se arrepende. Esta parábola é a terceira e última de uma trilogia da redenção. Na tradição católica ocidental, esta parábola é geralmente lida no terceiro domingo de Quaresma, enquanto que na Igreja Ortodoxa, a leitura ocorre no Domingo do Filho Pródigo.

Abordará na pesquisa todo o surgimento do instituto da Prodigalidade e sua relação com a proteção constitucional. Neste cenário, também será realizado um comparativo entre a prodigalidade e o superendividamento, que surgiram na atual sociedade, pós-industrial de consumo massificado. O indivíduo está vulnerável a uma série de perigos quando se torna consumidor, assim é interessante ficar atento nos fenômenos atuais de superendividamento, para não confundi-los com as características da prodigalidade.

Vê-se que não é toda e qualquer pessoa que possua gastos excessivos e esteja à beira da insolvência civil que pode ser, automaticamente, taxada como pródigo. Deve-se observar com cautela os fatos que antecederam sua situação financeira. Caso conclua-se que a situação patrimonial do indivíduo é decorrência de perturbações mentais, vícios incontrolláveis ou desvio de caráter, deve ser declarada a prodigalidade e, como consequência, deve ser interditado o indivíduo e, concomitantemente, nomeado um curador.

Em caso contrário, tratando-se de pessoa sem vícios, de boa conduta social e em bom estado psíquico, a prodigalidade deve ser descartada e, caso as dívidas tenham sido contraídas de boa-fé, deve ser considerada consumista compulsiva, pessoa endividada, devendo receber as benesses que são apontadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

Serão apresentadas também as diretrizes para requerer interdição de pessoa pródigo, no qual devem ser observados os critérios como o psicopatológico, que levanta inclusive, ponto muito importante, sobre a discussão da prodigalidade ser meramente um sintoma

¹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Livro II - A virtude Moral. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross In: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1973, v.4

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2009, pág. 245.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Parte Geral. 8ª edição. São Paulo. Saraiva 2010, pág. 126

advindo de transtornos mentais. Como por exemplo, o Transtorno de Personalidade Antissocial, o Transtorno de Personalidade Borderline, o Transtorno de Personalidade Histriônica ou o Transtorno do Jogo Patológico. Ainda devem ser obedecidos, como critérios para estabelecer a interdição, a habitualidade; a natureza dos gastos; a perda de parte significativa do patrimônio e verificar se há um núcleo familiar afetado pelos atos dissipatórios.

Em suma, discussões e pesquisas que dominem às peculiaridades das relações jurídicas foram realizadas para uma análise da prodigalidade, no cenário atual da sociedade e da justiça brasileira.

CAPÍTULO I – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PESSOA PRODIGALIDADE

A noção da prodigalidade tem seu surgimento no período pré-clássico do direito romano, no qual o pródigo era comparado ao louco. A lei das XII Tábuas o tratava como um *furiosus* e o colocava sob a tutela dos seus *agnatos* e da sua *gens*. Nessa época, havia uma espécie de acordo da família, na qual os herdeiros de uma pessoa, ainda durante a vida desta, eram considerados seus sócios, assim a interdição visava à proteção dos bens familiares, porque apenas era interditado o sujeito que dissipava os bens que recebera como herança legítima de seu pai.⁴ Após, com o direito clássico, o conceito sofreu uma alteração: o pródigo passa a ser aquele que simplesmente dissipa seus bens, seja qual for a origem deles, de herança ou não.

A interdição na época era devida por uma questão de ordem pública, representada pelo perigo do pródigo ser levado à miséria, junto com a sua família, além do mais, os gastos imoderados eram vistos como uma demonstração de insanidade do sujeito. Porém, ainda que os doutrinadores da época equiparassem o pródigo ao louco, essa aproximação não era viável, em vista que os pródigos, ao contrário dos loucos, podiam praticar certos atos jurídicos por serem apenas relativamente incapazes.⁵

É certo que o patrimonialismo desde sempre regeu todas as relações sociais, fazendo com que o indivíduo que tivesse mais poder se sobrepusesse sobre o mais frágil. A certeza de quem tem poder é quem tem mais riquezas, terras, dinheiro, logo, o pródigo era encarado como um fracassado.

Depois de diversas discussões de autores de diversas áreas do conhecimento, os Conselhos do Estado Franceses concordaram em tomar medidas em favor dos pródigos. A solução encontrada foi a interdição relativa. Ao pródigo não era permitido, sem a devida assistência, dissipar o seu patrimônio; para os demais atos da vida civil, a sua liberdade era plena. Dessa forma, o Estado começa intervir criando institutos para exigir a presença de pessoas cuja função era assistir o pródigo em certos atos para salvaguardar seus bens, uma espécie de curador.⁶ Essa assistência era garantida pelo art. 513 do código napoleônico, que excluía dos pródigos a possibilidade de:

Artigo 513: Pleitear em juízo, transigir, tomar emprestado, receber capital mobiliário, nem dele se desfazer, alienar capital, alienar ou gravar seus bens com hipotecas, sem a assistência de um conselheiro, que lhes será nomeado pelo tribunal.⁷

No direito francês não se fazia distinção entre pródigo e louco (distúrbio mental), sendo ambos os sujeitos à incapacidade total. A partir do pensamento liberal que embalou politicamente a Revolução Francesa, vários intelectuais passaram a refutar a interdição por prodigalidade, pois a consideravam um desrespeito aos direitos individuais. Prevalencia a ideia da menor intervenção possível dos poderes públicos nas relações interpessoais. Sobre esse

⁴ PRUNES, Lourenço Mário. *A prodigalidade em face do Direito e da psiquiatria*. 1 ed. Porto Alegre: Globo, 1940. p. 16.

⁵ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol. I. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. P.128.

⁶ RIPERT, Georges & BOULANGER, Jean. *Tratado de derecho Civil Segun el Tratado de Planiol Volumen II Tomo III*. Buenos Aires: Ediciones La Ley, 1956.p.595

⁷ FRANÇA, *Código Napoleônico, 1804*. Acesso em 2014 jan.12. Disponível em: http://www.napoleonseries.org/research/government/c_code.html.

período, Caio Mário faz a seguinte análise:

O individualismo extremado, que medrou no tempo da Revolução Francesa, atingiu este terreno e repercutiu no Código de Napoleão, que eliminou a interdição do pródigo, sustentando Tronchet o desinteresse pela sua incapacidade em nome de princípios econômicos e psicológicos, sob alegação de que o empobrecimento do indivíduo não atinge a riqueza coletiva, de vez que seus gatos põem em giro haveres que não saem da circulação social.⁸

Com o fim da Revolução Francesa novos conceitos começaram a ser difundidos, como: a isonomia, a igualdade, a justiça. Assim, o modelo que então era patrimonialista começa a decair, o que levou os pensadores da época olhar para prodigalidade com uma visão menos patrimonial e direcionada a proteção do indivíduo. Tudo isso veio somado ao modelo positivista proposto por Kelsen – a constituição é o topo da pirâmide do Ordenamento Jurídico de uma nação, devendo todas as demais normas a ela se curvarem, exaltando assim uma norma superior com princípios e garantias que deveriam ser respeitadas em qualquer conflito jurídico. Para a prodigalidade não foi diferente, passou então a ser analisada diante da lei maior, o que pode ser observado até hoje, a superioridade da Constituição diante das relações privadas regulamentadas pelo Código Civil. Nesse sentido Pedro Lenza afirma:

Sob essa perspectiva, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1º, III da CF/88), parece mais adequado, então, falar em um direito civil-constitucional, estudando o direito privado a luz das regras constitucionais e podendo, inclusive, em muitos casos, reconhecer a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas.⁹

Destaca-se assim a importância e superioridade dos direitos constitucionais em relação aos direitos privados.

No Brasil, o instituto da prodigalidade foi introduzido desde a época das Ordenações Filipinas que, no Livro IV, Título 103, § 6, traz a seguinte definição: “Alguma pessoa que, como pródigo, desordenadamente gasta e destrói sua fazenda”.¹⁰

Na época da elaboração do Código Civil de 1916, foi retomado o debate acerca da utilidade da interdição. Clóvis Beviláqua, autor do código, mantinha a mesma visão liberal de Tronchet, entendia que a prodigalidade era um caso manifesto de alienação mental, e não havia necessidade de destacá-la para constituir uma classe distinta de incapacidade, em vista que podia entrar na regra comum, e ainda não acreditava que houvesse motivo plausível para interdição, já que seu distúrbio era apenas no que se tratava de patrimônio.

Ao fim, a prodigalidade foi mantida no art. 6º inciso II, sendo o pródigo proibido apenas dos atos de, sem curador, "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, atos que não sejam de mera administração" - art. 459 Código Civil de 1916. O atual Código Civil de 2002 manteve os dispositivos acima,

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Institutos de direito civil*. Vol. I. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, pág. 180.

⁹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, 2011. pág. 52.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2009, pág. 244.

respectivamente, através do art. 4º inciso IV e do art. 1.782.

Entretanto, nas próprias palavras de Miguel Reale, retomando os ensinamentos de Kelsen e a citação anterior de Pedro Lenza, começa-se, no Brasil, a enxergar o fim do patrimonialismo com a chegada do fenômeno provocado pelo constitucionalismo:

Costumamos dizer que o Código Civil é a constituição do homem comum, isto é, do que há de comum entre todos os homens. Na verdade, a Lei Civil não considera os seres humanos enquanto se diversificam por seus títulos de cultura, ou por sua categoria social, mas enquanto são pessoas verdade, a Lei Civil não considera os seres humanos enquanto se diversificam por seus garantidamente situadas, com direitos e deveres, na sua qualidade de esposo ou esposa, pai ou filho, credor ou devedor, alienante ou adquirente, proprietário ou possuidor, condômino ou vizinho, testador ou herdeiro etc. Sob o prisma da teoria culturalista do Direito, o Código Civil é, a bem ver, a Constituição fundamental. Se, do ponto de vista formal ou técnico-jurídico, isto é, segundo a ordem hierárquica das competências, uma Constituição é a lei maior ou primordial, o mesmo não se pode dizer do ponto de vista histórico-cultural, pois, a essa luz, a Lei Civil surge como o ordenamento mais estável, o menos sujeito a transformações bruscas. Basta confrontar a duração das Constituições com a dos códigos para se dar razão a Radbruch quanto à maior estabilidade do Direito Civil e à mutabilidade incessante do Direito Constitucional ou do Administrativo.¹¹

A Constituição Federal ultrapassa os limites do Código, ao passo que a prodigalidade gera interdição pelo código civil, e como relativamente incapaz, o interditado não pode dispor de quaisquer de seus bens ou patrimônio sem que haja a intervenção de um curador nomeado pela Justiça. Assim entra a discussão constitucional sob até que ponto isto viria a afetar os direitos fundamentais deste indivíduo, se geraria ou não sérias consequências jurídicas, afetando a vida desta pessoa, podendo ferir também a sua dignidade como pessoa humana e talvez pudesse ferir a dignidade e o direito de outros, seus familiares por exemplo.¹²

São vários questionamentos que embaralham esse tema, a respeito principalmente de como ficaria a família do pródigo se ele viesse a dilapidar todo o seu patrimônio, e até mesmo se o próprio pródigo, como se encontraria após a perda de tudo o que possuía, e ainda pode ir além, para saber qual seria o posicionamento do Estado, já que este tem por obrigação dar sustento a pessoas desamparadas.

Resulta que a interdição de uma pessoa na esteira da prodigalidade envolve princípios e valores patrimoniais, atingindo esferas não menos valorosas ao ordenamento jurídico, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de agir e reagir em nome próprio e de dispor daquilo que lhe pertence. O ser humano tem capacidade, direitos e deveres na ordem civil, o ordenamento jurídico impõe restrições ao exercício de direitos pelos incapazes, e o faz com sentido de proteção dos interesses materiais e morais. Promove-se a curatela quanto aos pródigos com o intuito de evitar prejuízos, já que a capacidade plena e livre de ação na esfera civil colocaria em risco a integridade de seus direitos e de sua família, conforme artigos 4º, IV, 1.767, V e 1.782 do Código Civil.

Observa-se que na própria Constituição Brasileira é claro o dever da família em

¹¹ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo:Saraiva, 2011. pág.358

¹² ALMEIDA, Allan Christyan Sousa de; SILVA, Lucas Evaldo Marinho da. *Prodigalidade e o fim do patrimonialismo civil na perspectiva neoconstitucionalista*. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, . 3468, 29 de dez de 2012. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/23346>>. Acesso em: 13 setembro 2014.

proteger seus entes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Em suma, o pródigo, é uma pessoa parcialmente capaz, responsável, muitas vezes, pelo sustento de uma família, porém que dissipa seus bens, comprometendo a realização dos deveres que lhe foram atribuídos por lei. O pródigo deve ser protegido pela Constituição para ter seus direitos e garantias fundamentais assegurados. Da mesma forma, quando é caracterizado como um indivíduo pródigo, a família envolvida carece de proteção, pois nesse momento seus interesses ficam comprometidos. E ainda, caso o pródigo não possua família o interesse é da sociedade civil e também do Estado, o que leva a intervenção do Ministério Público.

Assim, existindo a prodigalidade e a necessidade de interdição, embora seja moralmente recomendável, não há qualquer determinação legal que imponha a constituição e conservação de bens e dinheiro aptos a serem partilhados entre a família. O procedimento de interdição, portanto, não pode ser visto como obrigação, mas sim como mera faculdade que cabe exclusivamente ao ente da família interessado ou ministério público, conforme artigo 1.768 do Código Civil/2002, que apresentará ao magistrado as reais necessidades da interdição, já que o interessado corre o risco de ficar desamparado pelo excesso de gastos do pródigo. Se o pródigo não tem família, o próprio Ministério Público promove a interdição, já que o sujeito a curatela deve ter patrimônio suficiente para sua própria subsistência, no entanto tal situação é muito pouco concretizada na jurisprudência, e na maioria das vezes, vê-se a inércia do Parquet.

Enfim, pode-se chegar à seguinte conclusão, baseado no direito à liberdade, à autodeterminação e também à busca da felicidade, que uma pessoa é livre para destruir todo o seu patrimônio caso assim entenda. Tal situação somente não poderá ser consentida, no caso da dilapidação impedir a manutenção da subsistência mínima do pródigo ou na hipótese de claro interesse alimentar envolvido, principalmente quando se trata de interesse de incapaz. Ou seja, o magistrado não pode simplesmente interditar alguém porque a família afirma que o indivíduo está gastando todo seu patrimônio, porém tal fato é viável, quando comprovado que o indivíduo chegou ao ponto de não ter patrimônio suficiente para sua manutenção, ou melhor, se não for interditado não terá, por exemplo, condições futuras de pagar a pensão alimentícia para seu filho. Assim, requer que seja sempre feita uma pesquisa cautelosa pelo Judiciário, a fim de não infringir a Constituição Federal, sobrepondo do princípio da liberdade, mas ao mesmo tempo protegendo os indivíduos que são dependentes dessa pessoa considerada pródiga.

CAPÍTULO II - ASPECTOS JURÍDICOS DA INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE

Atualmente, deve-se questionar se em toda e qualquer hipótese os legitimados do artigo 1.768 do Código Civil, poderão, efetivamente, invocar a prodigalidade como meio da interdição daquele que começa a dissipar sua fortuna. Questiona-se se aquele que durante anos juntou bens e dinheiro teria o direito de se desfazer de sua fortuna, gastando-a de maneira fugaz e sem planejamento. Trata-se de dúvida jurídica e cuja solução passa pelos princípios da dignidade da pessoa humana e pelo direito à liberdade, devendo, contudo, ser observado de acordo com várias hipóteses e com o tipo de legitimado.

Sendo verificada a incapacidade de administração patrimonial por parte do indivíduo, a legislação estabelece a possibilidade jurídica da interdição judicial, que tem como exigência a realização de perícia médica em relação ao interditando. O médico perito examina o interditando e na elaboração do laudo pericial deve descrever qual o grau de desenvolvimento da incapacidade, podendo ser parcial ou total. De acordo com a prova técnica, o magistrado define os limites da interdição e a consequente nomeação de um curador.

Verifica-se ainda, que o pedido de interdição deve ser realizado nos termos da Lei 10.406/2002:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I – pelos pais ou tutores;

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III – pelo Ministério Público.¹³

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrighi no que concerne às interdições, posiciona-se da seguinte forma:

(...) “inúmeras interdições mecânica e desnecessariamente concedidas, por laudos periciais que se reproduzem de forma burocrática e estigmatizante, por juízes escravos do tempo e carentes de paciência, percepção e sensibilidade acuradas para discernir, quando na audiência de impressão pessoal, se o paciente submetido à interdição deve realmente ser interditado; e, na outra ponta, se o candidato ao exercício da curatela possui a honestidade de caráter necessária a quem lida com recurso financeiro que não lhe pertence porque destinado ao curatelado”.¹⁴

Na declaração da Ministra pode-se observar que a prodigalidade é um instituto de proteção da dignidade da pessoa humana, no momento em que preserva seu patrimônio e não a deixa chegar à miserabilidade, e por ser um instrumento de proteção carece de sensibilidade do órgão julgador, com observado nos históricos da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO POR PRODIGALIDADE.
INDEFERIMENTO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS

¹³ BRASIL. *Código Civil*, 2002. 16ª edição. São Paulo, 2010.

¹⁴ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Em Palestra proferida no seminário sobre interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça em 07/11/200*, texto extraído de: <http://diviliv.blogspot.com.br/2007/11/pesquisa-interdio-e-curatela-palestra.html>, acessado em 20/10/2014.

POSTULADO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA PRODIGALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. Houve-se com cautela a decisão agravada na medida em que indeferiu protesto contra alienação de bens em processo de interdição quando não verificado sequer início de prova da alegada prodigalidade. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.¹⁵

FAMÍLIA. INTERDIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA, INTERDIÇÃO PROVISÓRIA. Estado mental do interditando não oferecendo base conclusiva, higidez presumida pelos achados do interrogatório judicial. Traços de prodigalidade. Elementos insubsistentes, eventual má gestão na administração dos negócios que não autorizam o deferimento da drástica medida. Tampouco o envolvimento afetivo com pessoa mais jovem, cuja influência não justifica a privação de o interditando administrar os seus bens. Interdição provisória suspensa, sem prejuízo de posterior reavaliação no curso da lide. AGRAVO PROVIDO.¹⁶

O processo de interdição está regulamentado entre os procedimentos de jurisdição voluntária pelo artigo 1.765 e seguintes do Código de Processo Civil. Porém, em virtude do caráter contencioso que possui, na interdição do pródigo, deve o interditando ser citado para os termos da ação e defesa dos pedidos. Depois de apresentado requerimento de interdição ao juiz competente, deverá o autor, comprovar sua legitimidade, indicar a anomalia do interditando, por meio das provas que conseguiu juntar.¹⁷

Realizado esse primeiro procedimento, será citado o interditando, para inclusive comparecer no dia, horário e local determinado ao qual será realizado interrogatório preliminar, sendo até mesmo possível, se não possuir condições mentais, físicas ou locomotoras, este ato poderá ocorrer no local onde estiver o interditando. Ficará tudo registrado nos autos. A audiência preliminar é de grande importância ao interrogatório, para que possa ser determinada ou não uma curatela provisória. Com o fim do interrogatório, poderá o interditando oferecer impugnação ao pedido de interdição. Encerrado o prazo para impugnar, nomear-se-á profissional com função de realizar perícia técnica, que será de suma importância para diagnosticar o grau da incapacidade do indivíduo e sua caracterização como pródigo.¹⁸

Assim, é possível verificar que o laudo é algo muito sério e que se não realizado com toda a cautela necessária pode acarretar sérias injustiças. A medicina é um instrumento importante nesse passo, ela auxilia quando verifica, principalmente a interdição absoluta, sobre indivíduos que não são de todo incapazes, por outro lado, se o Poder Público se omitir em interditar uma pessoa dissipadora que se encontra no estado limite da razão, corre o risco de ter um indivíduo ruir à miséria.

Enfim é importante que o laudo pericial identifique o tipo de anomalia que gera a prodigalidade, para que o juiz possa então definir o grau de interdição, se é relativa ou absoluta. Assim se os sintomas decorrem de doenças mentais como a psicose maniaco-depressiva, a paralisia geral, a arteriosclerose cerebral ou a esquizofrenia, por exemplo, há a

¹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 70012130738. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 24 de agosto de 2005.

¹⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n.º 70015556251. Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em: 10 de agosto de 200.

¹⁷PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Comentários ao novo Código Civil, vol. XX: da união estável, da tutela e da curatela / Rodrigo da Cunha Pereira; colaboradores e equipe de pesquisa, Ana Carolina Brochado Teixeira, Cláudia Maria Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 467.

¹⁸Idem, p. 468/469.

possibilidade de o pródigo ser incapacitado absolutamente.

Segundo Hélio Gomes, dentre as anomalias responsáveis pela interdição parcial, enuncia que em alguns transtornos de personalidade também podem ocorrer à prodigalidade:

Compulsão para tudo comprar (oniomania), compulsão para jogar (cibomania), compulsão para beber, necessidade irreprimível (dipsomania). Para ele há possíveis diagnósticos para a incapacitação por prodigalidade. Um deles seria o Transtorno da Personalidade Antissocial, seria uma doença que desrespeita e viola os direitos alheios, que se manifesta na infância ou no começo da adolescência e continua na idade adulta. Essa doença é também conhecida como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.¹⁹

Na jurisprudência referências a esta anomalia, que apesar de ser identifica, foi posterior a relação jurídica discutida no caso a seguir:

CAUTELAR E ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL E OUTROS NEGÓCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE O COMPRADOR E O VENDEDOR, AQUELE AGIOTA E ESTE INTERDITO (PRÓDIGO), TERIAM SIMULADO COMPRA E VENDA OCULTANDO A NATUREZA ILÍCITA DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AGIOTAGEM. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITO EX NUNC DA SENTENÇA QUE DECLAROU O AUTOR INTERDITO. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70005430442, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 07/05/2003).²⁰

No caso acima, conforme relatório da decisão, o apelante é portador de transtorno de personalidade antissocial, sendo que a prodigalidade manifestou-se após o recebimento da herança de seu pai, ante a existência de bens a serem dilapidados. Porém, o fato da interdição ser posterior ao negócio jurídico, foi negado a apelação nos autos da ação de anulação de negócio jurídico, apesar da constatação expressa do relator Dr. José Conrado de Souza Júnior: “Dagoberto é pródigo. De fato e de direito, pois assim declarado judicialmente. Somente uma personalidade patológica poderia fazer o *milagre* de pôr ao vento expressivo patrimônio rural e urbano herdado dos pais, como se viu nestes autos.” Ante a realidade de uma sentença de interdição que é posterior aos negócios mencionados na sentença, como se sabe, de efeitos para o futuro (*ex nunc*), é patente a validade dos negócios jurídicos celebrados por Dagoberto (apelante) antes de sua interdição.

Outra anomalia segundo o autor seria o “Transtorno da Personalidade Boderline”, esse transtorno caracteriza-se pela instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da auto-imagem e dos afetos, e acentuada impulsividade que começa no início da idade adulta e está presente em uma variedade de contextos. Os indivíduos com este transtorno exibem impulsividade em jogos, gastos irresponsáveis, comer em excesso, abusar de substâncias, engajar-se em sexo inseguro ou dirigir de forma imprudente. A também o “Transtorno da Personalidade Histriônica” que gera uma busca excessiva de atenção, que começa no início da idade adulta e está presente em uma diversidade de contextos, empenham-se excessivamente

¹⁹ GOMES, Hélio. *Medicina legal*. 32 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.p.784.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 20ª Câmara Cível. *Apelação Cível n.º 70005430442*. Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 07 de maio de 2003.

em impressionar os outros com sua aparência e despendem tempo, energia e dinheiro excessivos para se vestir e se arrumar. Nesse estágio pode-se observar a chamada onomania, ou seja, a compulsão para comprar objetos de toda espécie, como joias, vestidos caros, calçados etc.

O Jogo Patológico, também é uma anomalia. Segundo Gomes é um comportamento recorrente e persistente, a ponto de perturbar os empreendimentos pessoais, familiares ou ocupacionais. Os indivíduos frequentemente continuam jogando ainda que as perdas crescem e haja esforços no sentido de controlar, reduzir ou cessar o comportamento.

A interdição é devida no momento em que a vontade se apresenta defeituosa. Na prodigalidade, os vícios aparecem somente quando se pratica atos de dissipação do patrimônio; para os demais atos, a sua vontade é consciente. Porém, qual a justificativa para se considerar viciada a vontade do pródigo? O simples fato de uma pessoa dispor do seu patrimônio como bem desejar não constitui nenhuma anormalidade. Diante disso, a única resposta plausível para admitir a interdição seria associar a prodigalidade a uma psicopatologia.

Caracterizar como pródigo um sujeito com plena saúde psíquica é pura arbitrariedade, além de um flagrante desrespeito à liberdade que todo ser humano possui em gastar seus bens. Porém na jurisprudência brasileira já teve épocas, em que o conceito de pródigo era fundamentado em hipóteses adversas da noção de anomalia psíquicas, julgadas dos anos 90, tratavam o pródigo fora do contexto de anomalia:

Perfeitamente dispensável, no caso, referir a anomalia psíquica, mostrando-se suficiente a indicação dos fatos que revelam o comprometimento da capacidade de administrar o patrimônio.(...) É considerada pródiga, para efeitos de interdição, a pessoa que, mercê de deficiências próprias da idade e da pobreza intelectual, se mostra suscetível a influências de terceiros, tendo, sob sua administração, significativo patrimônio”. (Ac. Da 8ª Câmara. Do TJ-RS de 19-10-1994, no recurso especial n. 36208-3).²¹

Contudo é aceitável que a decisão do acórdão em interditar como pródiga a pessoa que "se mostra suscetível à influência de terceiros", porém, a prodigalidade não pode ser de modo algum presumida. A referência feita à faixa etária e ao grau de intelectualidade do interditando é absurda. O simples fato de uma pessoa ser analfabeta ou idosa não constitui, por si só, motivo suficiente que leve à interdição. Assim, teria então um caso de preconceito, condenado pelo art. 3º inciso IV da Constituição Federal:

A velhice não induz necessariamente à incapacidade, embora haja uma tendência natural de reduzir a resistência orgânica e até as faculdades mentais. Somente quando há efetivo comprometimento dessa faculdade, impedindo a pessoa de se manifestar seu pensamento, cuidar de seus negócios, enfim reger sua pessoa e seus bens, é que enseja a interdição. A interdição é instituto nitidamente protetivo da pessoa, mas constitui também medida extremamente drástica, pois priva o indivíduo da sua capacidade mental civil. Nada sugerindo a prodigalidade ou qualquer forma de redução da capacidade mental, constitui uma violência contra o recorrente submetê-lo à interdição, como se a sua dignidade pessoal ficasse sujeito à ganância dos seus parentes, que temem ver reduzida a futura herança. (Ap. Cível n.º 70000245530 da 7ª Câmara Cível. TJ/RS, 3-11-1999, rel. Des. Sérgio Fernando

²¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. Recurso Especial n.º 36208-3. Julgado em: 19 de outubro de 1994.

Portanto, o critério da natureza dos gastos, muitas vezes, é patológico. O segundo critério seria o da habitualidade, pois a configuração da conduta de dilapidação necessita justamente de um comportamento habitual, refletido pelo acúmulo de atos de dissipação. A habitualidade é imprescindível para a declaração judicial da prodigalidade.

Analisado uma decisão do tribunal do Rio Grande do Sul, percebe-se que a simples constatação da existência de uma anomalia mental não é motivo suficiente para se autorizar a interdição. Além disso, a prodigalidade requer fatos, não sendo de maneira alguma presumida: a habitualidade, a natureza dos fatos e a perda considerável da porção patrimonial, são requisitos que devem ser analisados em conjunto e são indispensáveis para avaliação da interdição por prodigalidade. No caso, o julgador definiu prodigalidade sendo um vício de vontade, em que a pessoa estar moralmente incapacitada de administrar seus próprios bens, porque esbanja habitualmente em desperdícios desordenados e inúteis, assim fica evidenciada a importância do critério da habitualidade.²³

Além da natureza dos gastos e do critério da habitualidade, é importante considerar a incidência ou perda patrimonial na conduta do pródigo. Todavia, a análise da questão deve ser feita com bastante cautela, levando-se em consideração sempre a razoabilidade. Esse último critério é analisado em conjunto com os demais, já que a prodigalidade denota de uma grande instabilidade psíquica do agente. Observa-se quando em um curto lapso de tempo, o pródigo, dispõe de maneira absurda o seu patrimônio, ou seja, desfaz dos seus bens de direito, dotados de valor econômico, ainda que seus gastos habituais não ultrapassassem a sua renda, mas passam a ser absurdamente maiores que anteriormente. É certo que a análise é feita de acordo com o contexto vivido pelo futuro interditado e de sua família.

Por fim, elaborando o laudo pericial e verificado os critérios, feito a apresentação e eventual discussão sobre o conteúdo apresentado no laudo pericial, o juiz se manifestará acerca da necessidade de se designar audiência de instrução e julgamento, somente sendo justificada caso houvesse algum motivo para se produzir prova oral, complementar à perícia, e realizar depoimentos pessoais. Posteriormente, com o fim do desenvolvimento do pedido de interdição, o juiz proferirá sentença decretando interdição e seus limites, nomeando o respectivo curador.

Apesar de tentar destrinchar os critérios a serem utilizados para a interdição, fica evidente que o ordenamento jurídico é extremamente omissivo. Por ausência de um critério objetivo, concede ampla discricionariedade ao juiz, ao permitir o uso de inúmeros critérios para formar seu convencimento, o que poderá acarretar possíveis arbitrariedades. São nítidas as lacunas legislativas e as definições imprecisas sobre a prodigalidade.

²²BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 70000245530. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 3 de novembro de 1999.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 036561100. Relator Des. Accacio Cambi. Julgado em: 09 de agosto de 1995.

CAPÍTULO III - PRODIGALIDADE E SUPERENDIVIDAMENTO

Tendo-se como base um mundo moderno, exposto a ofertas de empréstimos em todas as esquinas, onde as compras a prazo mostram-se, na maioria dos casos, mais atrativas do que as compras mediante pagamento à vista. Em um cenário que convida o indivíduo ao consumo, muitas vezes, mesmo sem ter a necessidade de consumi-los, é possível esmiuçar as figuras que surgiram dentro desse contexto.

A consequência de toda explosão de consumo é, inicialmente, o considerado estado de insolvência, a superação dos débitos em relação aos créditos.

Diante desta situação, questiona-se, quem são esses devedores que se transbordaram de dívidas e se são eles considerados superendividados ou pródigos, por estarem dissipando seu patrimônio sem limites.

Preocupado em desvendar e desmembrar os dois conceitos, é necessário estabelecer critérios objetivos e científicos, para que seja possível distinguir, com uma maior segurança, as pessoas consideradas "pródigas", e com isso sujeitá-las à interdição judicial, visto que serão relativamente incapazes, e aquelas que serão consideradas como simples devedoras, no qual o tratamento jurídico adequado será mais flexível, levando, inclusive, a possibilidade de negociação de seus débitos e, até mesmo, revisão de contrato.

Primeiro será tratado diretamente da prodigalidade, posteriormente do superendividamento e por fim um comparativo dos institutos.

A prodigalidade, como mencionada no capítulo anterior, está prevista no atual código civil de 2002 e é causa de incapacidade relativa, segundo o artigo 4º, IV do CC: "São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneiras de os exercer: IV - os pródigos".

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona a prodigalidade é considerada um desvio comportamental que, refletindo-se no patrimônio individual, culmina por prejudicar, ainda que por via oblíqua, a tessitura familiar e social. Ou seja, o indivíduo que desordenadamente dilapida o seu patrimônio poderá, ulteriormente, bater às portas de um parente próximo ou do próprio Estado para buscar amparo.²⁴ Enquanto para Roberto Gonçalves, o indivíduo que, por ser portador de um defeito de personalidade, gasta imoderadamente, dissipando o seu patrimônio. Enfim, para o autor o desvio de personalidade está diretamente interligado a prática, principalmente de jogos e ao alcoolismo, e não, um estado de alienação mental.²⁵

Diante do conceito positivado, doutrinário e jurisprudencial, pode-se chegar à conclusão que o pródigo é um indivíduo que não possui condições mentais de controlar suas compras, necessitando da ajuda de outro indivíduo, para não correr o risco de perder seu próprio patrimônio e de toda sua família.

O pródigo, como demonstrado no capítulo anterior, é tratado em nosso ordenamento através do instituto da interdição. Porém, enquanto não enquadrado em tal procedimento jurídico o indivíduo é considerado plenamente capaz. Passado pelo procedimento da interdição, e a decisão transitada em julgado, a pessoa tem sua capacidade relativizada e mesmo possuindo direitos constitucionais, perderá a capacidade de atuar sozinho nos atos da vida civil. Tais atos são restritivos, o Código Civil discrimina os atos que possam comprometer o patrimônio do pródigo:

24 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, Parte Geral*. 11ª Edição. São Paulo : Editora Saraiva, 2009, pág.98.

25 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, Parte Geral*. São Paulo. Editora Saraiva, 2008, pág. 98.

Art. 1782. A interdição do pródigo só privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.²⁶

O autor Washington de Barros destaca em seu livro que o pródigo pode praticar sozinho atos, como: o casamento, autorização para filhos menores casarem, fixação do domicílio do casal, esses serão validados e reconhecidos juridicamente.²⁷

O superendividamento no Brasil é de notável crescimento. Segundo a Confederação Nacional de Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), 63,6 % (sessenta e três inteiros e seis décimos por cento) das famílias estão endividadas.²⁸ É claro que a problemática transcende o âmbito jurídico normativo e ataca a economia do país. No ordenamento jurídico não há nenhuma lei específica que caracterize ou descreva as consequências jurídicas dos indivíduos superendividados, além de não ter uma doutrina aprofundada nesse assunto.

Deve-se deixar claro que o superendividado que será tratado aqui não é aquele que o indivíduo surpreendentemente ficou desempregado, ou até mesmo ficou doente ou qualquer caso de força maior (imprevisível), mas sim aquele que se endividou compulsoriamente e acumulou dívidas de boa-fé.

Para entender o superendividamento é necessário compreender quais seriam suas possíveis causas, Saulo Medeiros da UEPB, no seguinte sentido:

“Concessão irresponsável do crédito, sem análise da situação financeira do consumidor; publicidade de crédito fácil, através de mídia, com o objetivo de induzir o consumidor a contratar, mesmo sem possuir condições; falta de conhecimento dos contribuintes para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, associado às práticas bancárias abusivas e cláusulas obscuras; falta de intervenção do Estado em regular e limitar os contratos bancários”.²⁹

Para a pesquisadora Cláudia Lima Marques, o conceito de superativismos está intrínseco na impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo.³⁰

À luz da jurisprudência, há várias decisões com o intuito de prevenir o superendividamento:

0024418-85.2009.8.19.0000 (2009.002.21319) – AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES Julgamento: 05/08/2009 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, PARCIALMENTE, PARA LIMITAR O

²⁶ Brasil. *Código Civil*, 2002. 16ª ed. São Paulo, 2010.

²⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 39ª edição. São Paulo. Edição Saraiva, 2003, pág. 79.

²⁸ Disponível em: http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/peic_agosto_2014.pdf. Acesso em: 20/10/2014

²⁹ MEDEIROS, Saulo. *Análise do superendividamento no Brasil*. Artigo científico. Revista Jurista. Mestrado em Desenvolvimento Regional em Universidade Estadual Paraíba.

³⁰ MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor. Nº 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Pág.13.

DÉBITO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO AGRAVADO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA ASTREINTE. SUPERINDIVIDAMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR. É sabido que os bancos contam com um avançado sistema de informática, que possibilita efetuar diversas operações. Portanto, não é razoável a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, consistente na limitação de descontos na conta corrente do agravado. Multa fixada em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da regra sedimentada na Súmula nº 59 deste Tribunal. Manutenção da decisão monocrática.³¹

Conforme julgado acima, o instituto de proteção ao superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto moral, social e econômico. Visa também sua reinclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna, por isso a limitação de 30% do débito dos vencimentos do agravado. Visa também preservar o próprio mercado, haja vista que depende da positividade financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo de proteção, que nesse caso, foi demonstrado que só é possível através de uma tutela jurídica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento.

2008.002.04668 - AGRAVO DE INSTRUMENTO- DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/02/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA O FIM DE LIMITAR O DESCONTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA REFERENTE A CONTRATO DE MÚTUO AO MONTANTE DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO DA AGRAVADA. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. - A promessa de crédito fácil pelas instituições financeiras tem atraído muitos consumidores que, de boa-fé, contraem dívidas que comprometem o mínimo necessário para se manterem, impulsionados pelo consumismo decorrente de uma publicidade agressiva a que todos são submetidos atualmente. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais no sentido do abuso do direito de concessão de crédito pelo agravante, assim como há perigo em aguardar a decisão final de mérito na ação revisional de contrato diante do comprometimento da remuneração da agravada, que possui caráter alimentar. - Decisão que deve ser reformada apenas para permitir o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor depositado a título de remuneração, de acordo com o art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003, que regula os descontos efetuados em folha de pagamento, aplicável ao caso por analogia, mantida a multa fixada. Provimento parcial do agravo.³²

Assim como o outro julgado apresentado, este também reafirma que o

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 11ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento n.º 0024418-85.2009.8.19.0000*. Julgado em: 05 de agosto de 2009.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. *Agravo de Instrumento. n.º 2008.002.04668*. Des. Carlos Santos de Oliveira. Julgado em: 21 de fevereiro de 2008.

superendividado é merecedor de tutela protetiva do consumidor, exigindo-se, em ambos os casos, a boa-fé objetiva, afinal ambos estão expostos às mesmas práticas comerciais agressivas dos fornecedores de crédito e aos riscos decorrentes do fornecimento de crédito de forma irresponsável.

007.001.31536 – APELAÇÃO CÍVEL- DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 26/06/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação cível. Ação de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Relação de consumo. Contratos bancários. Descontos de prestações de empréstimo pessoal e dos valores das faturas do cartão de crédito diretamente da conta salário do autor. Prática abusiva. Vulnerabilidade do consumidor. Onerosidade excessiva. Inteligência da aplicação conjunta dos artigos 4º I, 51 IV e §1º III CDC. Desconto autorizado pelo consumidor que revela vontade viciada do mais frágil. Lesão. Aplicação conjunta dos artigos 157 e 478 NCC. Falta de alternativa do consumidor. Limite do sacrifício. Superendividamento. Patologia frequente da moderna sociedade massificada de consumo e de crédito. Agressão à dignidade se os descontos incidem sobre o salário integral do cidadão retirando-lhe a possibilidade de manter sua sobrevivência em padrões de dignidade. Fórmula coativa de cobrança que fere a legalidade. Analogia com a situação prevista no inc. IV do art. 649 CPC que proíbe a penhora de salários e vencimentos. Nulidade parcial na forma do art. 42 CDC e da Lei 10820/03 que fixa o percentual de 30% do salário como limite do desconto por instituições financeiras. Danos morais improvidos com fulcro em entendimento majoritário. Sentença que se reforma em parte. Recurso provido parcialmente.³³

Na última Ementa fica claro que a premissa maior de proteção e defesa do consumidor, na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade. Os descontos que incidem sobre o salário do cidadão, que tiram a possibilidade de manter sua sobrevivência, são incompatíveis com o respeito à dignidade. O crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população, revelando que na relação obrigacional de créditos existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a vida do cidadão. Assim, como nos casos anteriores, observou-se que a cobrança superior a 30%, fere a legalidade, sendo considerada prática abusiva. Diante da análise é possível destacar a importância dos princípios constitucionais dentro dos julgados.

Nesse instituto também, fica explícita a ausência do Estado, o que faz com que o consumidor chegue até o Judiciário, considerando a inexistência de lei que, expressamente, cuide do consumidor endividado, além da inexpressiva participação de forma preventiva, para evitar o consumo sem limites dos créditos oferecidos pelo mercado de forma super atrativa.

O Estado deve se movimentar com políticas públicas, o judiciário com campanhas de conciliações e o Legislativo com reformas no Código de Defesa do Consumidor, pois se não houver amparo jurídico e social expresso, o desequilíbrio na economia e na vida do consumidor é inevitável.

Em suma, após expor os dois conceitos no capítulo, pode-se fazer uma análise comparativa. Enquanto a prodigalidade deve ser encarada apenas em casos mais extremos, em que o gasto exagerado tenha alguma relação com o psicológico, no qual carece de interdição, o superendividamento trata-se de qualquer pessoa em condições psíquicas normais no qual é

³³BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. *Apelação Cível. n.º007.001.31536*. Des. Cristina Tereza Gaulia. Julgado em: 26 de junho de 2007

vítima do atual sistema econômico.

O pródigo é aquele que desordenadamente dilapida o seu patrimônio pessoal ou da família, fazendo gastos excessivos e anormais, consequências de perturbações mentais ou vícios sem controle. Para alguns nomes da doutrina civilista, como Maria Helena Diniz e Roberto Senise Lisboa, a prodigalidade surgiu da seguinte forma: Pela chamada oniomania, que seria a perturbação mental que provoca o portador a adquirir descontroladamente tudo o que tiver vontade; A Imoralidade, que leva a gasto excessivo para a satisfação de impulsos sexuais e por fim, a cibomania, psicose conducente à dilapidação patrimonial em jogos de azar.³⁴

No mundo capitalista não se pode confundir a prodigalidade com um gasto transitório excessivo, que foi realizado simplesmente para honrar um compromisso financeiro. O indivíduo deve estar à beira de sua insolvência, agindo de forma anormal, realizando gastos que ultrapassam seus limites econômicos e coloca-se em risco a sua sobrevivência e de toda sua família. Deve-se ter um desvio de caráter, vícios incontroláveis e transtorno psíquico.

Em caso contrário, se o consumidor encontra-se endividado em decorrência de gastos para sustentar luxos e um padrão de vida habitual, comprando objetos essenciais à sobrevivência e ao conforto da família e esteja de boa-fé não passa de um indivíduo superendividado.

No primeiro caso, a solução jurídica é a interdição e a assistência de curador legalmente nomeado, já no segundo não há legislação específica, mas uma solução seria a negociação conciliatória dos débitos.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONCLUSÃO

Ao se buscar a origem do termo na história do direito, verificou-se que seu surgimento se deu em momento no qual existia a ideia de proteção dos bens de família. Pródigo era aquele que gastava de modo louco os bens que, na qualidade de herdeiro legítimo, da herança recebida do seu pai. A origem dos bens era determinante para se destinar, ou não, curador a esse sujeito. *A posteriori*, o conceito ganha dimensões, e o prodigo passa a ser aquele que gasta desordenada e loucamente seus bens, independentemente de qual seja a procedência deles.

A prodigalidade chega ao Brasil por intermédio das Ordenações Filipinas. Tanto na redação do Código Civil de 1916, como no Código Civil de 2002, sua manutenção como categoria abstrata de incapacidade foi discutida. Não obstante, a tradição permaneceu e o termo seguiu embutido ao rol dos relativamente incapazes.

Como regra, o ser humano tem capacidade de usar e gozar de direitos e deveres na ordem civil, sem exceção. O ordenamento jurídico impõe restrições ao exercício de direitos pelos incapazes, e o faz com sentido de proteção dos interesses materiais e morais dos próprios. Com os pródigos, promove-se a curatela para evitar prejuízos, já que a capacidade plena e livre de ação na esfera civil colocaria em risco a integridade de seus direitos e da sua própria família. Não há dúvidas quanto à necessidade de interdição desses relativamente incapazes, a problemática reside em se tratar de pessoa mentalmente capaz de exercer todos os atos civis, exceto os relativos ao próprio patrimônio, e deve-se encontrar o pretendido equilíbrio entre os princípios e os bens jurídicos em colisão: liberdade, dignidade, salvaguarda patrimonial.

Com a finalidade de preservar os direitos dos pródigos, e o patrimônio familiar sob risco de dissipação por eles, a lei estabelece a possibilidade jurídica da interdição judicial, a qual se exige a perícia médica do interditando. Não há presunção de prodigalidade. O perito examina o interditando e na elaboração do laudo técnico deve dizer o grau de desenvolvimento da incapacidade de compreensão, se total ou parcial. Com alicerce na prova pericial o juiz define os limites da interdição.

A questão está em saber até que ponto é justo restringir alguém de dispor livremente do próprio patrimônio em nome da salvaguarda desse mesmo patrimônio. Com o objetivo de se romper com a difusão leviana, que faz da prodigalidade causa justificante da interdição judicial, fez-se necessário estudá-la em face de outros ramos como a: Psicologia, Medicina (Psiquiatria), História e Literatura. Verificou-se que não há qualquer transtorno mental designado por esse termo. O que se entende é a existência de alguns diagnósticos marcados pela presença da impulsividade de dissipação de bens.

Trouxe, a título de ilustração, os principais transtornos que se caracterizam pela prática compulsiva: onimania (compulsão por compras), cibomania (compulsão por jogos), compulsão em bebidas, necessidade irreprimível (dipsomania). Também outros transtornos da personalidade como: Antissocial, Transtorno da Personalidade Borderline, Transtorno da personalidade Histriônica e o Jogo patológico. A opção por contemplá-los se deu pelo fato da imporcia de distinguir o que é um quadro patológico daquilo que pode ser, meramente, um gasto transitório excessivo, não condicionado por nenhum fator biológico, ainda que julgada, por terceiros, como anormal.

Assim, a perícia psiquiátrica tem vasta aplicação. A ação de interdição tem por escopo avaliar a capacidade mental da pessoa, e no caso do prodigo, a capacidade da pessoa gerir os próprios bens. Também podem ser requeridas perícias nas ações anulatórias de atos jurídicos. Releva determinar-se se a incapacidade preexistia ao ato ou foi superveniente, a fim de

esclarecer se a pessoa estava em pleno gozo das faculdades mentais e conscientes no momento do ato ou do negócio jurídico, da doação, da compra e venda. Avalia-se em tais casos as condições de consciência da pessoa, a sua capacidade temporária. Requer-se a perícia psiquiátrica para se aferir se a pessoa praticou o ato de forma consciente, sabendo os efeitos e consequências dele ou se foi atitude temerária de alguém incapaz de compreender plenamente a extensão dos seus atos e por eles reger-se. Essas questões foram trabalhadas através de análises de julgados, destacando-se se o processo de interdição foi posterior ou anterior à discussão de negócios jurídicos.

Verificou-se que deve haver a presença de três critérios para a caracterização da prodigalidade: a natureza dos gastos, a habitualidade e a incidência patrimonial na conduta do pródigo, observando-se princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Obviamente, gastos proporcionais e que não excedem o razoável, não caracterizam a prodigalidade e sim o superendividamento. A prodigalidade decorre de atos de disposição excessivos, de doações desproporcionais, de vendas por preço vil, que representem, efetivamente, a incapacidade do agente dispor livremente de próprios bens. Nesse caso, a evitar a ruína, a perda ou comprometimento do patrimônio da pessoa a lei prevê a interdição e a consequente nomeação do curador.

Em suma, embora seja moralmente recomendável, não há qualquer determinação legal que imponha a constituição e conservação de bens e dinheiro. Por conseguinte, o que se pode inferir é que, baseando-se no direito à autodeterminação, à liberdade e à busca da felicidade, as pessoas tem autonomia para dilapidar seu patrimônio, porém somente não poderá ser consentido, no caso da dilapidação impedir a manutenção da subsistência mínima do pródigo ou na hipótese de claro interesse alimentar envolvido, notadamente quando presente interesse de incapaz.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Em Palestra proferida no *seminário de Interdição* realizado no Superior Tribunal de Justiça em 07/11/2007. Disponível em: <http://diviliv.blogspot.com.br/2007/11/pesquisa-interdio-e-curatela-palestra.html>. Acesso em 20/10/2014.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol. I. 13ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de Direito Civil - Parte Geral*. 4ª edição. São Paulo. Saraiva 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Civil. 27°. São Paulo. Saraiva 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*; Parte Geral. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. 32 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Parte Geral. 8ª edição. São Paulo. Saraiva 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 15. edição. rev. atual. ampl. São Paulo, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. *Sugestões para uma Lei sobre o Tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo*. Revista de Direito do Consumidor. Nº 55. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEDEIROS, Saulo. *Análise do Superendividamento no Brasil*. Artigo científico. Revista Jurista. Mestrado em Desenvolvimento Regional em Universidade Estadual Paraíba.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 39ª edição. São Paulo. Edição Saraiva 2003.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. 6ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Comentários ao novo Código Civil, vol. XX: da união estável, da tutela e da curatela* / Rodrigo da Cunha Pereira; colaboradores e equipe de pesquisa, Ana Carolina Brochado Teixeira, Cláudia Maria Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PRUNES, Lourenço Mário. *A prodigalidade em face do Direito e da Psiquiatria*. 1ª edição. Porto Alegre: Globo, 1940. Disponível em:

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:1940;000130859>. Acesso em 24\10\2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 9ª edição. São Paulo. Atlas 2009